



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM JARDIM**  
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

|               |
|---------------|
| 2º MODALIDADE |
| PA 155/2021   |
| FLS. 25       |
| ASSINATURAS   |

## ANEXO I – JUSTIFICATIVA DO REPACTUAÇÃO E ADITIVO

Bom Jardim/MA, 15 de setembro de 2021.

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para os veículos do Município de Bom Jardim/MA.

**CONTRATADA:** POSTO MAGNÓLIA LTDA.

Trata-se de pedido de análise dos cálculos do reequilíbrio de contrato de fornecimento de combustíveis.

Como se trata de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, pelo fato da empresa constatar a mudança ocorrida no mercado pelas variações de preço praticadas pela Petrobrás de forma alinhada com os preços internacionais dos derivados do petróleo, amplamente divulgada pela imprensa, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e as condições efetivas da proposta, fazendo-se a recomposição do preço pactuado.

A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por âlea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II, alínea "d". da Lei 8.666/93, in verbis:

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] 1 por acordo das partes: [...] d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou Impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando âlea econômica extraordinária e extracontratual."*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM JARDIM**  
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

|            |                |
|------------|----------------|
| MODALIDADE | 2ª Reapetuação |
| PA         | 155/2021       |
| FLS        | 26             |
| ASSINATURA |                |

A revisão de preços poderá ocorrer em duas hipóteses: 1) Preços registrados tornaram-se superiores aos praticados no mercado (art. 18 do Decreto nº 7.892/13); e, 2) Preços de mercado tornaram-se superiores aos preços registrados - ou seja, preços registrados encontram-se inferiores aos praticados no mercado (art. 19 do Decreto nº 7892/13).

A revisão é, portanto, baseada na teoria da imprevisão e para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, o aumento do petróleo, ou combustíveis, nos objetos compostos por tais elementos. Constatado o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço registrado na ata pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro, tudo com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no inciso 11 do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e no art. 17 do próprio Decreto Federal nº 7.892/13.

Conforme previsto no contrato:

7.1. Os preços deste instrumento, desde que observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data de proposta de preços pela licitante ou nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados adotando-se a fórmula abaixo e utilizando-se a variação acumulada em 12 (doze) meses do MENOR entre os seguintes valores: a) IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, mantido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; ou b) média aritmética simples dos índices IGPM, IGP-DI e INPC, conforme a seguinte fórmula:

$$Pr = P + (P \times V)$$

Onde:

Pr = preço reajustado, ou preço novo;

P = preço atual (antes do reajuste);

V = variação percentual obtida na forma do item 7.1. desta cláusula, de modo que (P x V) significa o acréscimo ou decréscimo de preço decorrente do reajuste.

Desta forma, conforme os cálculos anexados no pedido, estão dentro dos parâmetros previstos em contrato, chegando ao valor final atualizado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM JARDIM**  
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

|            |                |
|------------|----------------|
| MODALIDADE | 2º - Repetição |
| PA         | 155/2021       |
| FLS        | 27             |
| ASSINATURA |                |

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

- GASOLINA – R\$ 6,20;
- ETANOL – R\$ 5,70;
- DIESEL COMUM- R\$ 5,05;
- DIESEL S10 – R\$ 5,10.

No que diz respeito à figura da revisão, o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos deriva da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, ou seja, fatos inseridos no campo da álea econômica extraordinária, a qual deve "[...]ser entendida como um risco imprevisível, extemporâneo e de excessiva onerosidade e que, sendo insuportável, não se pode exigir que a parte prejudicada arque com as suas consequências por um período de tempo", conforme Acórdão TCU 1.563/04 Plenário.

Assevera Marçal JUSTEM FILHO:

"Reserva-se a expressão "revisão" de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos."

Em análise à matéria, o TCU assim se posicionou no acórdão 1604/15:

"Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visano à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato."

Quanto aos aspectos da revisão, esclarece-nos Jessé Torres PEREIRA JÚNIOR:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM JARDIM**  
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

|            |                  |
|------------|------------------|
| MODALIDADE | 2º - Repactuação |
| PA.        | 155/2021         |
| FLS.       | 28               |
| ASSINATURA |                  |

"Os limites da revisão serão aqueles que se compatibilizam com os efeitos que o fato produziu nos preços do contrato, contendo-se em suas próprias proporções de modo a tão-só recompor os ganhos ou as perdas que forem diretas e efetivamente decorrentes do fato".

Destarte, entende-se que verificado que a nova política de preços é causadora de desequilíbrio do contrato celebrado, tornando-o excessivamente oneroso para o contratado, será devida a revisão do mesmo, não havendo que se falar em transcurso de determinado período de tempo; será necessária, tão somente, a demonstração, pelo Contratado, do quantum necessário para repor a equação econômico-financeira perdida.

Por fim, ressaltamos que a empresa Contratada se manifestou interessada no aditivo conforme documento juntado ao processo.

Atenciosamente,

WAGNER ARAÚJO VARÃO  
Secretaria Municipal de SAÚDE  
Portaria N° 04/2021 - GB